ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 02/10/2019
VISTO

Lei nº 2.018 De 02 de outubro de 2019.

CRIA O PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO, QUE INTEGRA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado, no âmbito da política municipal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, o Programa Alimentar Cabedelo, destinado às ações de transferência de auxílio financeiro com condicionalidades.

Art.2º O Programa Alimentar Cabedelo, programa municipal de transferência de auxílio financeiro, tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de extrema pobreza, por meio de auxílio financeiro mensal, com o intuito de subsidiar as suas necessidades mínimas de sobrevivência, como forma de garantir sua dignidade e respeito.

Art.3º O Programa Alimentar Cabedelo tem como público alvo as famílias de baixa renda, caracterizadas pelo atendimento dos pré-requisitos elencados nesta Lei, bem como em seu regulamento, advindo do Poder Executivo.

Art.4º Para se inscrever no programa municipal de transferência de auxílio financeiro de que trata esta Lei, o Grupo Familiar deverá:

I - comprovar renda *per capita* mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País;

II - comprovar residência no município de Cabedelo;

III - estar cadastrado no cadastramento único para programas sociais do governo federal, no Município de Cabedelo;

IV - comprovação de matrícula escolar da(s) criança(s), moradora(s) do domicílio, que estejam em idade escolar;

V - comprovar, de forma atualizada, a vacinação da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio menores de 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia, ou excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legalmente constituído, com a guarda das crianças e/ou adolescentes.

Art.5º O auxílio financeiro mensal a ser concedido pelo programa municipal de transferência de auxílio financeiro será de R$ 40,00 (quarenta reais) a cada família que atenda aos requisitos desta Lei, bem como de seu regulamento.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro previsto no "caput" deste artigo poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

Art.6º O Grupo Familiar beneficiário pelo Programa Alimentar Cabedelo será descredenciado nas seguintes hipóteses:

I - pelo não atendimento dos requisitos preconizados nesta Lei e em seu regulamento;

II – óbito do titular do cartão;

III – término do período regular de permanência no Programa;

IV – solicitação da pessoa ou família;

V – decisão judicial;

VI – recusa da família em prestar informações;

VII – mudança de residência para outro Município;

VIII – omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé;

IX – criança(s) e/ou adolescente(s) em idade escolar, que não esteja regularmente matriculado e frequentando sala de aula;

X – não comprovar a atualização da vacinação da(s) crianças(s) moradora(s) do domicílio menores de 06 (seis) anos.

Art.7º O descredenciamento será compulsório após o período regular de permanência de 12 (doze) meses, tendo em vista seu caráter emergencial, podendo ser renovado, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiada, a seu pedido.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios do Programa Alimentar Cabedelo da Prefeitura Municipal de Cabedelo tem caráter temporário e não gera o direito adquirido.

Art.8º O pagamento do auxílio financeiro objeto do programa municipal de transferência de auxílio financeiro, aqui tratado pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, em razão de avaliação realizada pela gestão do Programa, quanto ao cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei ou em seu regulamento, em virtude de caso fortuito ou força maior, observado, em todo caso, o interesse público.

Art.9º As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas, com vistas a acelerar o processo de inclusão social:

I - comprovar frequência mínima escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio com idade entre 6 (seis) a 15 (quinze) anos e de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescente de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos;

II - comprovar o cumprimento integral da vacinação infantil e do acompanhamento do pré-natal;

III - Inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;

IV - participar de atividades voltadas para qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso do(s) membro(s) da família beneficiária no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O não cumprimento das contrapartidas ou de alguma delas poderão ocorrer nas seguintes sanções:

a) suspensão;
b) cancelamento;
c) exclusão.

Art.10. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Alimentar Cabedelo do Município de Cabedelo.

Art.11. Para a execução do programa municipal de transferência de auxílio financeiro de que trata esta Lei serão utilizados recursos oriundos do orçamento previsto para a Secretaria de Assistência Social, devendo o número de beneficiários ser compatibilizado com o limite da dotação orçamentária prevista para o referido programa.

Art.12. O benefício de que trata esta Lei será concedido uma vez por mês em nome do responsável familiar, que poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição operadora de crédito, com a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. É vedado o recebimento por parte de mais de um membro da mesma unidade familiar.

Art.13. Fica vedado o recebimento de mais de um benefício por mês a uma mesma pessoa ou família, dos benefícios que trata esta Lei.

Art.14. É vedado o recebimento conjunto do benefício constante nesta Lei com o benefício previsto no inciso I, parágrafo único, art.16, da Lei Municipal nº 1.843/2017, exceto nos casos de calamidade pública ou estado de emergência.

Art.15. A concessão de auxílio que trata esta Lei será concedido preferencialmente à família que possui menor renda per capita.

§1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§2º Poderá o órgão público requisitar documentação especifica para comprovação da renda familiar.

§3º A requisição de documentação tratada no parágrafo anterior não exclui a faculdade do órgão público em emitir parecer a situação socioeconômica da família requerente.

Art. 16. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o "caput" terá divulgação em meios eletrônicos oficiais de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público responsável pela organização e manutenção do cadastro será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro do Programa, ou;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público que cometer qualquer das infrações de que trata o "caput", fica obrigado a ressarcir

integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 18. O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas, fraudar ou utilizar qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Alimentar estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie, bem como:

I - descredenciamento imediato do Programa;

II - será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no inciso II deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art.19. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de outubro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito